Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 753/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10603/2017
PROTOCOLO	**:** 1818819
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	**:** CLÍNICA MÉDICA ARTENIO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 140,62 (POR CONSULTA REALIZADA).
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E SUPLEMENTARES DE CONSULTAS MÉDICAS – CIRURGIÃO GERAL GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – TERMO DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de credenciamento são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017 (1ª fase), e a **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 2/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaquirai/MS e a empresa Clínica Médica Artenio Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 2/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaquirai/MS e a empresa Clínica Médica Artenio Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços complementares e suplementares de consultas médicas (cirurgião geral, ginecologia e obstetrícia) para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 140,62 (cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos) por consulta, com estimativa de 106 (cento e seis) consultas/mês.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16933/2017, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de credenciamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 5139/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Itaquirai/MS e a empresa Clínica Médica Artenio Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 2/2017 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do termo de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm